

PRODUTO 4 - APÊNDICE G

MINUTA DA LEI QUE CRIA A TAXA SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRSD / AMBIENTAL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



MINUTA

LEI COMPLEMENTAR N° XXXX/2025

Cria a Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAÇADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental e o sistema de Preço Público.

Art 2º A Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental compreende a forma de cobrança dos serviços regulares prestados na área urbana e rural, a domicílios e estabelecimentos comerciais, industriais e públicos.

Art 3º São usuárias do Preço Público ora instituído as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta serviços de manejo de resíduos sólidos, cujo manejo e destinação final é de responsabilidade do gerador.

Art 4º A Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental, descrita e conceituada no artigo 1º desta Lei Complementar, compreende:

- I - coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e congêneres, limitadas as condições de geração de até 100 litros/dia ou 600 kg/dia;
- II - coleta regular de resíduos rurais;
- III - coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- IV - coleta seletiva de orgânicos em imóveis residenciais;
- V - transporte de resíduos do transbordo, caso houver, até o local de destinação final;
- VI - destinação final de resíduos sólidos, através de instalações com disponibilidade de licença ambiental de operação.

Art 5º A Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental está estruturada com base nos seguintes elementos:

- I - geração anual de resíduos no Município de Caçador;
- II - Custo Operacional Total Anual representa os custos com a coleta, transporte, tratamento e destinação final;

- III - Quantidade de economias (unidades usuárias do serviço de manejo dos resíduos sólidos);
 IV - Utilização do imóvel (residencial, comercial, industrial e suas áreas) ;
 V - frequência de coleta: quantidade de coletas semanais disponíveis para dada economia.

Art 6º O cálculo da Taxa sobre Resíduos Sólidos – TRSD / Ambiental será obtido pela seguinte equação:

$$\text{TRSD/Ambiental} = (\text{IE}) \left[\frac{\text{S} + \text{U}}{3} \right] - \text{reciclagem}$$

Onde:

IE = Indicador “Custo de RSD por economia/ano”

U= Utilização do imóvel (residencial, comercial, industrial e suas áreas)

S= Serviço prestado ao usuário, obtido pela seguinte equação:

reciclagem= depósito-reembolso

Art 7º O cálculo do indicador “IE” é obtido pela seguinte equação:

$$\text{IE} = \frac{\text{Custo Operacional Total Anual}}{\text{Economias}}$$

Onde:

Custo Operacional Total Anual = custos com a coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Economias = quantidade de unidades usuárias

Art 8º O indicador “S”, é calculado a partir da geração diária per capita de resíduos sólidos e da quantidade de coletas semanais disponíveis para dada a, sendo obtido pela seguinte equação:

$$S = \left(\frac{\text{Geração anual de resíduos do município (kg) / 365}}{\text{população}} \right) / 2 \times \text{nº de coletas semana}$$

Onde:

Geração anual de resíduos sólidos do municípios: será obtida pelo controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

População: obtida pela contagem e projeção do IBGE

Nº de coletas semana: frequência da coleta regular

Art 9º O indicador “Utilização do Imóvel – U” representa a função social do imóvel e sua área construída. O fator para cada faixa de utilização é arbitrado e varia de acordo com o porte do imóvel, conforme tabela abaixo.

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	Fator
Terreno	0,2500
Área: indiferente	
Residencial 1	0,5000
Área: (0-143,00m ²)	
Residencial 2	1,0000
Área: (143,01 - 350,00m ²)	
Residencial 3	2,0000
Área: (351,01-720m ²)	
Residencial 4	4,0000
Área: (>720,00m ²)	
Comércio Pequeno Porte	1,0000
Área: (0-300,00m ²)	
Comércio Médio Porte	2,0000
Área: (300,01 - 1.500,00m ²)	
Comércio Grande Porte	3,0000
Área: (>1.500,01m ²)	
Indústria Pequeno Porte	3,0000
Área: (0- 1.000,00m ²)	
Indústria Médio Porte	6,0000
Área: (1.000,01-3.000,00m ²)	
Indústria Grande Porte	0,0000
Área: (>3.000,01m ²) – não abrangido	
Condomínio Residencial Pequeno Porte	10,0000
Unidades habitacionais: 0-10	
Condomínio Residencial Médio Porte	40,0000
Unidades habitacionais: 11-40	
Condomínio Residencial Grande Porte	100,0000
Unidades habitacionais: >41	
Filantropico	1,0000
Todos	
Público Estadual/Federal	10,0000
Todos	

Art 10º O indicador “reciclagem” representa o total a ser descontado da TRSD, considerando a cobrança com depósito-reembolso proveniente da troca de resíduos sólidos secos recicláveis por descontos na própria TRSD.

§ 1º A aplicação deste indicador fica condicionada à implantação, pelo município, de sistema de depósito-reembolso de recicláveis secos em ecopontos ou outros equipamentos que possuam sistema de controle das quantidades de recicláveis secos entregues por economia.

§ 2º Cada economia deverá acumular seus créditos durante um ano, para utilização no abatimento da TRSD / Ambiental do exercício seguinte.

§ 3º Os valores de desconto que serão atribuídos aos recicláveis secos entregues para o sistema de depósito-reembolso serão instituídos anualmente através de Decreto Municipal, considerando a economia obtida com disposição final em aterro sanitário.

Art. 11º É de responsabilidade do Poder Público Municipal o pagamento da TRSD / Ambiental do serviço público de manejo de resíduos sólidos incidentes sobre imóveis por este locado.

Art. 12 Os serviços não contemplados no Art. 4º poderão ser prestados pelo município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 13 Os parâmetros para o lançamento e cobrança do Preço Público serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 14 Aplicam-se as penalidades por infração à TRSD / Ambiental os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 16 O serviço de que trata esta Lei Complementar será prestado ou posto à disposição diretamente pelo Município, Concessionária dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos ou mediante delegação a terceiros.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressaltando que, no caso da revogação desta, as disposições em contrário se restaurarão, operando-se a repristinação, uma vez que as leis deverão atender aos fins sociais as que elas se dirigem e às exigências do bem comum.